



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Resolução nº 250 de 25 de novembro de 2015.

Ementa: *Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar o Plano de Saúde aos servidores públicos do Legislativo: os efetivos, os cargos comissionados, assessores parlamentares e vereadores da Câmara Municipal de Porto Real, e dá outras providências*

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar o Plano de Saúde aos vereadores, aos servidores Públicos efetivos, aos Comissionados, e aos assessores Parlamentares do Legislativo Municipal de Porto Real;

Art. 2º - O Plano de Saúde é de ingresso facultativo, e abrangerá os Vereadores, os Servidores Públicos Efetivos, os Comissionados, e os Assessores Parlamentares da Câmara Municipal de Porto Real, e seus dependentes diretos, cônjuges e os assim reconhecidos pela legislação, devendo ser elaborado em conformidade com as seguintes diretrizes básicas:

I - O Plano de Saúde dos Vereadores e Servidores Públicos Efetivos, Comissionados e Assessores Parlamentares da Câmara Municipal de Porto Real deverá ser definido através de processo licitatório público, para contratação da prestação de serviços;

II - O Plano de Saúde dos Vereadores e Servidores Públicos Efetivos, Comissionados e Assessores Parlamentares da Câmara Municipal de Porto Real deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde dos vereadores, servidores efetivos, comissionados e assessore parlamentares e seus dependentes, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial e cirúrgico, exames, internações, tratamento de doenças congênitas de forma direta ou através de terceiros.

Art. 3º - A operadora de Plano de Saúde contratada para prestar os serviços à Câmara Municipal de Porto Real, poderá oferecer aos beneficiários, serviços adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos mesmos devendo os servidores arcarem com as despesas referentes aos serviços adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º- A Câmara Municipal de Porto Real, custeará 100% (cem por cento) do Plano de Saúde dos servidores públicos efetivos, comissionados e assessores parlamentares da Câmara Municipal de Porto Real.

Art. 5º- O vereador custeará 100% (cem por cento) de seu Plano de Saúde, por meio de desconto no subsídio mensal.

Art. 6º- O servidor público efetivo, o comissionado, o assessor parlamentar e os vereadores poderão **a suas expensas**, incluir seus dependentes diretos, cônjuges, no Plano de Saúde oferecido pela Operadora contratada pela Câmara Municipal de Porto Real.

Art.7º- Consideram-se dependentes para efeito desta Lei:

§ 1º - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 2º - Pai e Mãe;

§ 3º - Uniões homo afetivas;

§ 4º - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, o tutelado e o enteado, em relação aos quais sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Que não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários dos pais ou de outrem. O que deverá ser comprovado;

II - Que não possuam, nem seus genitores, bens suficientes a sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;

III - Que vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

a)- A condição de dependente para o filho e os a ele equiparados se estenderá até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não auferam qualquer rendimento e que sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior.

b)- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa de outro sexo não casada que mantém união estável com o segurado há, pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 8º- A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgamento;

II - Para companheira ou companheiro, pela cessão da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homo efetivas;

III - Para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - Pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - Pelo falecimento.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art.10- Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gilberto de Souza Caldas
Presidente